Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1303/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5438/2021
PROTOCOLO	: 2105720
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDERSUL
JURISDICIONADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDERSUL) – OBJETO – VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – SANEAMENTO DOS ACHADOS – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento do processo de fiscalização do tipo Acompanhamento uma vez que as discrepâncias (ou achados) entre a situação encontrada (ou condição) e os critérios (ou referenciais) foram sanados no seu decorrer, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 194, § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** do presente processo nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 194, § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

A matéria dos autos refere-se à fiscalização do tipo Acompanhamento[1], realizada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG no Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL)[2], cujo objeto é a verificação da aplicação e destinação dos recursos durante todo o exercício de 2021.

Inicialmente, a DFCGG apresentou relatório parcial do período de janeiro a março de 2021 (RAC - DFCGG/CCE - 9/2021, fls. 281-302) com propostas de encaminhamento que ocasionaram a intimação dos responsáveis (INT - G.JD - 9697/2021, fl. 307) para apresentação de justificativas e/ou documentos, os quais foram colacionados aos autos. Por conseguinte, a pedido desta Corte de Contas para prestar informações (fls. 343) a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, responsável pela aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDERSUL, bem como pelo recebimento a cada noventa dias da prestação de contas elaborada pela Diretoria Executiva do Fundo para o seu Conselho de Administração, prestou informações sobre as prestações de contas enviadas pelo Poder Executivo, relativas ao 1º e 2º trimestres de 2021 do FUNDERSUL (fls. 344-481). Da mesma forma, os municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru foram oficializados (Ofício GAB/JD/008/2021, fl. 483) para envio de informações sobre o recebimento e a utilização dos recursos advindos do FUNDERSUL.

De posse das informações, justificativas e documentos colacionados aos autos, a equipe de auditoria gerou o relatório final “RAC - DFCGG/CCE - 8/2022, fls. 1039-1063) que originou novas propostas de encaminhamento com intimação dos Jurisdicionados (INT - G.JD - 9667/2022, fl. 1066; INT - G.JD - 9666/2022, fl. 1067) os quais apresentaram respostas e documentos.

Em razão da defesa (fls. 1074-1079), a unidade de auditoria emitiu a análise técnica (ANA - DFCGG/CCE - 363/2023, fls. 1085-1087) concluindo que “com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados” e propôs o arquivamento dos autos (fl. 1087).

[1] Com fundamento no art. 30, inciso I, da LCE nº 160/2012, art. 30, o Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle; II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.
[2] Com equipe designada pela Portaria TCE-MS “P” nº 142/2021.

Finalizados os trabalhos, a douta Procuradoria de Contas emitiu parecer (PAR - 3ª PRC - 1185/2023, fls. 1089-1095) com a manifestação pelo arquivamento do presente processo.

Tudo considerado, passo ao exame da matéria.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Em apreciação a fiscalização, do tipo Acompanhamento, realizada pela equipe de auditores da DFCGG depreende-se:

a. Considerando o relatório parcial:

1. Diante dos valores constantes nos Demonstrativos de Repasse aos Municípios – Fundersul, de janeiro a abril de 2021, da Secretaria da Fazenda / Superintendência do Tesouro, e as respectivas ordens bancárias (fls. 10-24), o percentual de 25% sobre o total de cada uma das receitas: de combustível e agropecuária à título de cotas municipais (Lei nº 3.140/2005, art. 1, “caput”, §§ 1º e 2º) foi respeitado (fls. 286-287);

2. Verificou-se a tempestividade dos repasses de fevereiro a abril de 2021, com períodos de apuração de janeiro a março de 2021[3] (fl. 287);

3. A divisão dos valores das cotas municipais ocorreu em conformidade com a Lei nº 3.140/2005, art. 1, §§ 1º e 2º, nos períodos de apuração de janeiro a março de 2021[4] (fl. 288);

4. No plano de aplicação trimestral (fls. 45-66), os processos listados contiveram descrição das obras e local, tipos de serviço, aquisição de peças para manutenção de equipamentos, aquisição de combustíveis, em consonância com as finalidades da Lei 1.963/1999, art. 1º e 14[5] (fl. 289);

[3] O Decreto nº 12.038/2006, art. 4º, estabeleceu que os repasses das cotas municipais devem ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao período de apuração (fl. 287).
[4] Critérios de distribuição das cotas municipais: índice de participação na arrecadação do ICMS (para receitas de combustível) e de forma igualitária (para receita agropecuária), conforme art. 1, “caput”, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.140/2005 e art. 3, II, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 12.038/2006.
[5] O FUNDERSUL foi criado pela Lei nº 1.963, de 11/06/1999, destinado ao melhoramento asfáltico de rodovias estaduais e de vias públicas urbanas, inclusive drenagem, bueiros, pontes, obras e serviços complementares; à aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários; à aquisição, locação e manutenção de veículos automotores; a projetos, estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; à contrapartida do Estado em convênios celebrados com a União, Municípios ou Consórcios (fl. 282).

b. Considerando o relatório final:

1. Considerando os lançamentos e estorno dos dias 25 e 29/03/2021 (fl. 290), a equipe de auditoria propôs recomendação (fl. 292) aos gestores para aperfeiçoamento dos registros contábeis para que reflitam os reais fenômenos ocorridos, garantindo a compreensibilidade e evitando distorções nas demonstrações contábeis. Em sede de intimação, os Jurisdicionados informaram que estão seguindo a orientação para que os registros reflitam os reais fenômenos econômicos (fl. 1042);

2. Quanto ao bloqueio judicial[6] no valor de R$ 15.880.453,92, conta 1.1.3.5.1.05.00 "valores apreendidos por decisão judicial" (fl. 189), o Diretor de Administração e Finanças da AGESUL informou, por meio do Ofício nº 1169/DAF/AGESUL/2021, que foi efetuada devolução de R$ 15.880.453,92 pelo Tesouro do Estado no dia 21/06/2021 (fl. 320). O extrato bancário de junho/21 da conta 115.011-1 (fl. 203) demonstrou a devolução dos montantes para suas respectivas contas no dia 21/06/2021 e, conforme Ofício nº 42/STE/SEFAZ/2021 (fl. 322) da Superintendência do Tesouro, não houve prejuízo ao financeiro a contabilização destas contas. A equipe de auditoria considerou o apontamento justificado (fl. 1043);

3. Quanto à análise da cota estadual, ocorreu a verificação das despesas realizadas pela AGESUL por meio do balancete orçamentário (fls. 68-73) de março/2021. Inicialmente, a equipe de auditoria apurou saldo indevido da dotação atualizada (fl. 289). Conforme os balancetes enviados (fls. 323-339) em sede de resposta à intimação e a informação dos Jurisdicionados de que houve a reconfiguração da memória de cálculo do demonstrativo com a substituição do mapeamento das contas contábeis de destaques orçamentários (fl. 321) a equipe de auditoria considerou atendido o apontamento inicial;

4. Quanto às informações encaminhadas pelos Municípios[7] de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru sobre o montante e a utilização dos recursos do Fundersul no 1º semestre de 2021, apesar da limitação documental, a equipe de auditoria concluiu pela convergência com os valores repassados pelo Fundersul, como também, nada chegou ao conhecimento da equipe de auditoria de que as despesas não estejam em consonância com os objetos de gasto permitidos pela Lei nº 1.963/1999, arts. 1º e 14;

5. Verificou-se a conformidade na tempestividade dos repasses das cotas municipais de maio/2021 a janeiro/2022, com períodos de apuração de abril a dezembro de 2021 (fl. 1050), exceto pela ausência do cálculo de repasse da cota

[6] Ofício nº 163.630.073.0266/2019 do TJ/MS com a determinação de bloqueio (fls. 194-198), efetivada em 18/11/2019 (fl. 199) (Processo nº 158.0825/2015).
[7] Não consta resposta do Município de Paranhos nos autos (fl. 1044).

municipal sobre o valor residual de R$ 862 mil;

6. Verificou-se a conformidade nos critérios e valores devidos a cada município[8], exceto pela ausência do cálculo de repasse da cota municipal sobre o valor residual de R$ 862 mil;

7. Nos planos de aplicação dos 2º, 3º e 4º trimestre de 2021, os processos listados contiveram descrição das obras e local, tipos de serviço, aquisição de peças para manutenção de equipamentos, aquisição de combustíveis, transferências a convênios e contrapartidas; e a relação de empenhos das UG executoras (fls. 898-979, 1003-1038) evidenciaram as despesas empenhadas e pagas em 2021 com recursos da fonte FR 241, em consonância com as finalidades da Lei nº 1.963/1999, art. 1º e 14 (fl. 1051);

8. Quanto as demonstrações contábeis, exercício de 2021, enviadas junto à prestação de contas anual (TC/4244/2022), nada chegou ao conhecimento da equipe de auditoria que leve a acreditar que as demonstrações contábeis não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados;

c. Considerando a análise final (ANA - DFCGG/CCE - 363/2023, fls. 1085-1087), em razão de juntada de defesa (fls. 1074-1079):

1. Quanto ao cálculo de repasse da cota municipal sobre o valor residual de R$ 862 mil (item 5 e 6 acima), os gestores demonstram ter ocorrido o repasse com valor atualizado de R$ 229.569,17, por meio da ordem bancária 2022OB00140 e do extrato bancário (fl. 1086);

2. Quanto aos códigos e siglas de fatos e eventos não pertinentes à atividade do Fundo constantes nos extratos bancários, os gestores informaram a correção com a retirada da sigla “Tributos Municipais IPTU” conforme extrato do mês de novembro de 2022, em que sigla aparece readequada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante dos esclarecimentos e a manifestação da equipe de auditoria e douta Procuradoria de Contas de que as discrepâncias (ou achados) entre a situação encontrada (ou condição) e os critérios (ou referenciais) foram sanados no decorrer da fiscalização, tipo Acompanhamento, acolho a manifestação da equipe de auditoria da DFCGG (ANA - DFCGG/CCE - 363/2023, fl. 1087) e da douta Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 1185/2023, fl. 1095), e **VOTO**:

[8] A Lei nº 3.140/2005, art. 1, “caput”, §§ 1º e 2º, e o Decreto nº 12.038/2006, art. 3, II, §§ 1º e 2º, estabeleceram os critérios de distribuição das cotas municipais: índice de participação na arrecadação do ICMS (para receitas de combustível) e divisão igualitária (para receita agropecuária).

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 194, § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS/MFGM